



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

## **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS**

Aprovado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme Resolução nº 051, de 11 de julho de 2017.  
Alterado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme a Resolução nº 096, de 22 de outubro de 2019.  
Alterado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme a Resolução nº 003, de 28 de fevereiro de 2023.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I - DA FINALIDADE</b>	3
<b>TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS</b>	3
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	4
<b>TÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS</b>	4
CAPÍTULO I - DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL	4
CAPÍTULO II - DA SOLICITAÇÃO	4
CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO	5
CAPÍTULO IV - DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	6
CAPÍTULO V - DA CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	6
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA	7
CAPÍTULO VII - DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS	8
CAPÍTULO VIII - DA INFRAESTRUTURA	8
<b>TÍTULO IV - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES</b>	9
<b>TÍTULO V - DOS RECURSOS FINANCEIROS</b>	9
<b>TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	10



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

## **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS**

Alterado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme a Resolução nº 3/2023 – CONUP-REI.

Dispõe sobre a regulamentação da prestação institucional de serviços à comunidade externa pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e revoga a Resolução Nº 096/2019.

### **TÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Este documento tem a finalidade de regulamentar a prestação institucional de serviços à comunidade externa, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) como ação de extensão.

Parágrafo único. A ação de extensão tratada nesta norma é indissociável às atividades do ensino e da pesquisa e não pode, em nenhuma hipótese, ser priorizada em relação a essas ou trazer-lhes prejuízos.

### **TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** A prestação institucional de serviços se constitui em oferta de conhecimento produzido pelo IFRS para a solução de demandas da comunidade externa, com a utilização de abordagens pedagógicas e científicas na produção e na transferência de conhecimentos e tecnologias à sociedade, podendo utilizar-se de infraestrutura física e funcional desta Instituição.

Parágrafo único. A prestação institucional de serviços deve prioritariamente oportunizar a participação orientada de estudantes.

**Art. 3º** São consideradas atividades de prestação institucional de serviços: o desenvolvimento de produtos e inovação, processos, sistemas e tecnologias, treinamentos, cursos e minicursos de formação, consultorias, assessorias, auditorias, vistorias, perícias, ensaios e análises laboratoriais (de qualquer tipo ou espécie), atividades de natureza acadêmica administrativa, cultural, artística e esportiva, dentre outras.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** A prestação institucional de serviços tem por objetivos:

I - atender as demandas da sociedade, observadas as áreas de atuação das unidades da Instituição e em assuntos de especialidade dos seus servidores;

II - prestar serviços especializados à sociedade, estabelecendo, com esta, uma relação de reciprocidade;

III - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais, locais e regionais;

IV - difundir os resultados e saberes resultantes da criação cultural e das pesquisas científicas e tecnológicas geradas na instituição; e,

V - promover o fortalecimento da extensão tecnológica e a difusão de tecnologias para a inclusão produtiva e social.

## **TÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS**

### **CAPÍTULO I DA VOCAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 5º** As atividades de prestação institucional de serviços devem respeitar a vocação educacional, científica e extensionista de cada unidade do IFRS, alinhadas e vinculadas às necessidades do processo de ensino, de pesquisa e de extensão.

Parágrafo único. A prestação institucional de serviços deve ser realizada de acordo com o interesse institucional, bem como à disponibilidade da unidade e de seu quadro de servidores.

### **CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO**

**Art. 6º** A solicitação de prestação institucional de serviços pode ser requerida por instituições públicas ou privadas e/ou pessoa física.

**Art. 7º** A Prestação Institucional de Serviços poderá ser configurada de duas formas:

I - serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; ou,

II - serviços comuns, prestados em projetos e ações de extensão.

§1º A prestação institucional de serviços configurada enquanto serviços técnicos



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

especializados (inciso I) somente poderá ser requerida por instituições públicas ou privadas.

§2º A identificação dos serviços, mediante a reunião das características de uma ou de outra natureza (inciso I e II), deve ser objeto de análise por meio do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§3º Cabe à Pró-reitoria de Extensão (PROEX), assessorada pelo Comitê de Extensão (COEX) e pelo Escritório de Projetos do IFRS, estabelecer, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos para a solicitação, o acompanhamento e a prestação de contas da prestação institucional de serviços.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO

**Art. 8º** A prestação institucional de serviços pode ser realizada por:

I - servidores públicos em exercício no IFRS, conforme Art. 2º da [Lei nº 8.112/1990](#);

II - estudantes do IFRS, desde que orientados e supervisionados por servidores públicos em exercício no IFRS.

§1º Os docentes no regime de dedicação exclusiva (DE) e os técnicos administrativos em educação no regime de tempo integral podem prestar serviço em caráter eventual e pelo prazo estritamente necessário à execução das atividades, respeitada a legislação vigente de cada carreira e com parecer da chefia imediata.

§2º A coordenação da ação de prestação institucional de serviços deve estar sob a responsabilidade de servidor que atenda o previsto no inciso I deste artigo e que comprove sua especialidade na área.

**Art. 9º** A participação de servidores nas atividades de prestação institucional de serviços não pode, em nenhuma hipótese, prejudicar o cumprimento de suas atribuições profissionais no IFRS, sejam elas acadêmicas ou técnicas.

**Art. 10.** É vedada a participação de servidor na prestação institucional de serviços quando:

I - estiver cumprindo pena de suspensão ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP);

II - estiver em licença ou afastamento nos termos da lei;

III - estiver exercendo a função de Reitor, Pró-reitor ou Diretor-geral de *campus*;

IV - possuir pendências relativas à participação em editais de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do IFRS.

**Art. 11.** O servidor, responsável técnico pela prestação de serviços, deve estar devidamente registrado no seu conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação profissional, quando a natureza do serviço assim o exigir.

Parágrafo único. É responsabilidade do servidor verificar e providenciar, se for o caso, os registros ou anotações exigidos pelo conselho de classe ou órgão de regulamentação da habilitação profissional.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS**

**Art. 12.** As atividades de prestação institucional de serviços devem ser formalizadas por meio de contratos ou outro instrumento de mesmo teor legal.

Parágrafo único. Cabe à PROEX, em conjunto com o COEX e com o Escritório de Projetos do IFRS, estabelecer, por meio de Instrução Normativa, os instrumentos legais para a formalização das atividades de prestação institucional de serviços.

**Art. 13.** Os documentos aludidos no Art. 12 devem seguir os modelos, os fluxos e os procedimentos estabelecidos pelo IFRS.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA CONTRAPARTIDA DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS**

**Art. 14.** A prestação institucional de serviços deverá ser recompensada, a critério da unidade do IFRS, mediante contrapartida obrigatória, podendo esta ser financeira (pecuniária) ou econômica.

§1º Entende-se por contrapartida financeira/pecuniária aquela que envolve o repasse de recursos financeiros para o IFRS.

§2º Entende-se por contrapartida econômica todas as demais contrapartidas que não são de caráter financeiro, tais como cedência ou doação de materiais permanentes e de consumo, realização de serviços, entre outros.

§3º Quando houver contrapartida econômica essa deve estar detalhada na proposta e, no que couber, no documento legal específico para a realização da ação.

**Art. 15.** Quando uma ação de prestação institucional de serviços envolver o repasse de recursos financeiros, sua execução deverá ser aprovada por um colegiado, conforme descrito a seguir:

I - Conselho de *Campus* (CONCAMP), quando as ações forem realizadas no âmbito de um *campus* do IFRS, e;

II - Comissão de acompanhamento e avaliação de ações de desenvolvimento científico e tecnológico da Reitoria, designada pelo Reitor, composta por um representante da DGP e um representante de cada Pró-reitoria do IFRS, quando as ações forem realizadas no âmbito da Reitoria.

**Art. 16.** Quando a prestação institucional de serviços envolver recursos financeiros, esses devem ser repassados prioritariamente através de fundação de apoio podendo ser repassados



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

diretamente ao IFRS, via depósito em conta única da União, ou, ainda, executados pela própria demandante dos serviços através de contrapartida econômica.

**Art. 17.** Na definição da contrapartida com recursos financeiros ou econômicos, decorrente da prestação institucional de serviços, devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - o custo total necessário para a disponibilização do serviço; e,

II - a disponibilização de recursos necessários para a realização de investimentos em tecnologias eficientes, compatíveis com os níveis exigidos para garantir a qualidade, a continuidade e a segurança na prestação institucional dos serviços.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de recurso, a unidade do IFRS pode prever alocação de recursos orçamentários no planejamento anual para continuidade da prestação institucional dos serviços.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA**

**Art. 18.** Aos servidores e estudantes do IFRS que integram a equipe da ação de prestação institucional de serviços poderão ser concedidos recursos financeiros, de forma variável e temporária, em conformidade com a legislação vigente e as normas deste regulamento.

§1º Na prestação institucional de serviços não será permitido o pagamento de bolsas de extensão para estudantes e servidores.

§2º O servidor poderá receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável pelos serviços prestados, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada e indicada no Plano de Aplicação de Recursos.

§3º Para fins de pagamento de retribuição pecuniária a servidor, o montante recebido não pode exceder:

I - anualmente, o valor de 4 (quatro) vezes a sua remuneração bruta mensal;

II - mensalmente, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, incluídas a remuneração, o subsídio, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, e as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º A prestação institucional de serviços, admitida como modalidade de extensão, não enseja a concessão de bolsas de extensão, aplicando-se para a mesma as disposições sobre estágio, nos termos da Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 19.** A carga horária destinada à prestação institucional de serviços, por parte dos servidores relacionados no inciso I do Art. 7º, pode ser realizada:

I - dentro de sua jornada regular de trabalho, desde que não remunerada, com parecer da chefia imediata e sem prejuízo ao cumprimento de suas atribuições profissionais no IFRS, sejam elas



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

acadêmicas ou técnicas;

II - além de sua jornada regular de trabalho, quando envolver o recebimento de retribuição pecuniária, obedecidas as normas legais vigentes de cada carreira.

§1º A prestação institucional de serviços quando realizada dentro da jornada regular de trabalho do docente deve constar em seu plano de trabalho como atividade de extensão.

§2º A carga horária dedicada à prestação institucional de serviços por docente em regime de dedicação exclusiva (DE), quando remunerada, não pode ultrapassar 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, o que equivale a uma média de 8 (oito) horas semanais, em atendimento ao previsto no §4º do Art. 21 da [Lei nº 12.772/2012](#).

**Art. 20.** Os valores da retribuição pecuniária a ser recebida por servidor devem estar especificados no orçamento da proposta de prestação institucional de serviços, observada a legislação vigente sobre o assunto.

**Art. 21.** Quando a prestação institucional de serviços, em função de seu objetivo acadêmico, envolver estudante do IFRS, sua participação e a respectiva carga horária devem estar explicitadas na ação.

**Art. 22.** Em nenhuma hipótese a prestação institucional de serviços remunerada de servidores e estudantes pode originar vínculo empregatício com a pessoa física ou jurídica contratante, bem como incorporar quaisquer vantagens ou direitos em relação ao IFRS.

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO INSTITUCIONAL DE SERVIÇOS

**Art. 23.** Para a realização da prestação institucional de serviços é obrigatório o registro no sistema informatizado utilizado pelo IFRS, atendendo o disposto nas normas institucionais para esta finalidade.

## CAPÍTULO VIII DA INFRAESTRUTURA

**Art. 24.** Os espaços físicos, os bens patrimoniais e os materiais de consumo disponíveis nas unidades do IFRS podem ser utilizados para a realização da prestação institucional de serviços mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. As atividades de prestação institucional de serviços que envolvem a utilização espaços físicos e bens patrimoniais do IFRS devem ficar sob a responsabilidade do coordenador da ação e, se pertinente, devem atender a regulamentação específica para sua



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

utilização.

**Art. 25.** Cabe ao(à) Reitor(a), ao(à) Pró-reitor(a) ou ao(à) Diretor(a)-Geral ao qual está vinculada a prestação institucional de serviços conceder autorização para a utilização dos espaços e recursos aludidos no Art. 24, sem prejuízo às atividades de ensino, de pesquisa e de extensão da respectiva unidade.

#### **TÍTULO IV DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 26.** O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFRS deve ser consultado quanto aos direitos de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, de conhecimento e da participação na exploração econômica de tecnologias e criações resultantes das atividades de prestação institucional de serviços.

Parágrafo único. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no *caput* devem ser tratadas de acordo com a legislação interna vigente e, na falta desta, legislação externa.

**Art. 27.** Os servidores e estudantes envolvidos em atividades de prestação institucional de serviços devem comunicar ao NIT do IFRS o potencial de registro de propriedade intelectual, quando for o caso.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, os servidores e estudantes obrigam-se, na defesa do interesse institucional, a manterem sigilo das informações, como forma de garantir a proteção do conhecimento.

**Art. 28.** Todas as partes diretamente envolvidas na prestação institucional de serviços poderão requerer termo de sigilo das informações decorrentes das atividades realizadas.

Parágrafo único. Os servidores e estudantes do IFRS, envolvidos no desenvolvimento dessas atividades, devem manter sigilo das informações, quando requerido.

#### **TÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 29.** Os recursos financeiros oriundos da prestação institucional de serviços devem ser supervisionados pelo IFRS e podem ser executados pela própria Instituição ou por meio de fundações de apoio credenciadas a ela.

**Art. 30.** O relatório financeiro da prestação institucional de serviços, contendo as receitas, as despesas e a destinação de eventuais saldos existentes, deve ser parte integrante do relatório



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Conselho Superior

final de prestação de contas da atividade e deverá ser aprovado pelo colegiado que autorizou a realização do mesmo.

Parágrafo único. Nos projetos em que a execução dos recursos financeiros tenha sido realizada por fundação de apoio autorizada ao IFRS, o relatório financeiro emitido pela fundação deverá constar da prestação de contas.

**Art. 31.** Do valor total arrecadado na prestação institucional de serviços, excluído o valor referente a investimento em infraestrutura e materiais de consumo utilizados na prestação de serviços, deve ser destinado além do previsto no Art. 18, o mínimo de:

I - 5% (cinco por cento) para a unidade do IFRS envolvida; e,

II - 5% (cinco por cento) para ser administrado pela Pró-reitoria de Administração (PROAD) na aplicação em ações de ensino, de pesquisa e de extensão.

Parágrafo único. Quando geridos por fundação de apoio os recursos decorrentes de prestação institucional de serviços devem prever também o valor destinado à gestão financeira.

**Art. 32.** O planejamento da aplicação dos recursos aludidos nos incisos I e II do Art. 31 deve ser realizado pelas instâncias competentes ao final de cada exercício fiscal e aprovados pelo Conselho de *Campus* ou pela Comissão de acompanhamento e avaliação de ações de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Reitoria, quando for o caso.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Todos os bens móveis e imóveis adquiridos nos termos desta resolução devem integrar, obrigatoriamente, o patrimônio do IFRS.

**Art. 34.** As atividades de prestação institucional de serviços somente podem iniciar após sua aprovação nas instâncias competentes e firmados os documentos legais mencionados no Art. 12 desta resolução.

**Art. 35.** Cabe ao proponente da prestação de serviço prevista no inciso IV do Art. 4º providenciar a autorização do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), quando as atividades previstas para serem realizadas assim exigirem.

**Art. 36.** Os casos omissos serão resolvidos pela PROEX em conjunto com o COEX e o Escritório de Projetos do IFRS e, em caráter recursal, pelo Consup do IFRS.

**Art. 37.** Esta resolução entra em vigor após sua aprovação pelo Consup do IFRS.



---

Emitido em 28/02/2023

**ANEXO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2023 - CONSUP-REI (11.01.01.01.05)**  
(Nº do Documento: 2)

(Nº do Protocolo: **NÃO PROTOCOLADO**)

(Assinado digitalmente em 01/03/2023 10:51 )  
JULIO XANDRO HECK  
REITOR

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifrs.edu.br/documentos/> informando seu número: **2**  
, ano: **2023**, tipo: **ANEXO DE RESOLUÇÃO**, data de emissão: **28/02/2023** e o código de verificação: **e145d90804**